



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061539-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA SA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL, é apelada AMORA JULIA CUNHA BUENO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1061539-04.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível)

Apelantes: Recovery do Brasil Consultoria S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Apelada: Amora Julia Cunha Bueno

Juiz sentenciante: Antonio Manssur Filho

Voto nº 37.081

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1.- Ação de indenização por danos morais movida pela autora, transgênero, devido à utilização de seu antigo nome civil em cobranças de dívidas, após retificação de seu nome. 2.- A questão em discussão consiste em determinar se houve dano moral indenizável pela utilização do antigo nome civil da autora em cobranças, após retificação de nome, e se a conduta das rés foi discriminatória. 3.- Não há prova suficiente de que o erro administrativo tenha se originado de atos discriminatórios. 4.- A autora não foi submetida a exposição pública, e as rés corrigiram o nome no sistema, não havendo potencialidade lesiva nos atos cometidos. Prejuízo moral não caracterizado. Precedente desta Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 235/237, de relatório adotado, *julgou procedente* ação movida por **Amora Julia Cunha Bueno** em face de **Recovery do Brasil Consultoria S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos morais

arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora contados da citação. As rés foram condenadas ainda ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Recorrem as rés (fls. 240/246). Alegam que a autora não comprovou o prejuízo moral sofrido. Afirmam que cumpriram regularmente suas obrigações, com referência ao nome encontrado no cadastro, sem qualquer intenção de causa violação aos direitos personalíssimos da apelada. Pedem o reconhecimento da conduta de boa-fé, ausente qualquer prova de ato discriminatório cometido. Caso mantida a condenação, requerem a redução do valor da reparação.

Contrarrazões a fls. 253/257.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cuida-se de ação cominatória c.c. indenização por danos morais pela qual a autora busca o ressarcimento dos prejuízos derivados de incorreta identificação de seu nome civil.

A autora, transexual, após retificação de seu

nome civil (fl. 58), em cobranças de dívidas efetuadas pelas rés, foi chamada por seu antigo nome (Jhonata Cunha Bueno).

Não obstante tenham sido alertadas pela autora, as rés reiteraram o ato ilícito. Diante disso, requer a autora a condenação das rés ao pagamento de reparação por danos morais.

Não são ignorados os atos discriminatórios comumente praticados contra pessoas transgêneros. A situação fática de discriminação já foi, inclusive, exposta pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

“Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?”

Por mais que a situação fática de discriminação no Brasil seja muito grave, nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal garantiu, através de decisões colegiadas e monocráticas, alguns direitos a esses grupos minoritários. Dentre outras decisões, na ADI n. 4.275, decidiu-se, por maioria, que pessoas

podem mudar seus nomes no registro civil, sem a necessidade de realização de cirurgia de resignação de sexo ou de decisão judicial específica. Na decisão cautelar na ADPF n. 527, por sua vez, garantiu-se o direito de transferência de mulheres transexuais em situação de prisão para presídios femininos¹². Ou seja, apesar de a Constituição brasileira fazer referência à igualdade entre os sexos, atualmente, o direito protege, também, a igualdade entre os gêneros” (fl. 18).

Sucede que não há prova suficiente nos autos de que o erro administrativo cometido pelas rés tenha se originado de atos discriminatórios.

Ao que tudo indica, o antigo nome civil da autora permaneceu cadastrado juntamente com sua atual identificação no sistema administrativo das rés, fato que teria levado as atendentes telefônicas a equívocos por ocasião das ligações telefônicas sucessivas realizadas pela autora para tratar de sua identificação no sistema, conforme narrado na petição inicial (fl. 2).

Ainda que equívocos administrativos tenham sido cometidos pelas rés, a autora não foi submetida a qualquer exposição pública, o que reforça a falta de prova séria a respeito do prejuízo moral sofrido pela autora, que não pode ser presumido no caso.

Além disso, a própria autora afirma que as rés realizaram o ajuste para que fosse constado seu nome atual (fl. 2). Diante da correção efetivada pelas rés, não se reconhece potencialidade lesiva

nos atos cometidos pelas rés, ausente qualquer indicação de ato discriminatório cometido.

Em caso semelhante, esta Câmara já decidiu:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PESSOA TRANSGÊNERO, QUE NÃO INCLUIU O NOME SOCIAL NO DOCUMENTO PESSOAL. DIREITO DE RETIFICAÇÃO NO SISTEMA E NO PRONTUÁRIO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DURANTE ATENDIMENTO NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto por Andréia contra sentença de parcial procedência em ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra o Hospital requerido. A autora, pessoa transgênero, alegou ter sido chamada pelo "nome morto" durante atendimento hospitalar, postulando retificação de prontuários médicos para incluir seu nome social e indenização de R\$ 10.000,00. II. Questão em Discussão. 2. Consiste em determinar se houve exposição indevida que configurasse dano moral indenizável, além da utilização do nome civil nos documentos hospitalares. III. Razões de Decidir 3. O procedimento de cadastro com o nome constante do documento oficial não constitui ofensa a direito de personalidade, conforme entendimento do STF no Tema 761. 4. Ausência de prova de exposição pública ou constrangimento vexatório, ônus do qual a autora não se desincumbiu. A utilização do nome civil nos documentos hospitalares não configura ato ilícito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de

juízo: 1. A utilização do nome civil no contrato, conforme documentos oficiais, não constitui ato ilícito. 2. Ausência de prova de dano moral por exposição pública. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2057880-13.2023.8.26.0000, Rel. Heloísa Minessi, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 28.03.2023. TJSP, Apelação Cível 1038300-41.2015.8.26.0114, Rel. Edson Luiz de Queiróz, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 31.07.2018. TJSP, Apelação Cível 1097324-27.2024.8.26.0100, Rel. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2024” (Apelação nº 1014274-38.2024.8.26.0348, Rel. Des. Antonio Carlos Santoro Filho, j. 24/04/2025).

Assim, enfrentou a autora, por certo, situação de aborrecimento. Entretanto, não se reconhece na situação dos autos ofensa importante à dignidade capaz de gerar a obrigação de indenizar.

Cumprido lembrar, nas palavras de Antonio Jeová Santos, que “o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento” (**Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118**).

Destarte, o recurso deve ser provido para julgar improcedente a ação. A autora responderá pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa, observados os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao
recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator